

INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO DE JUNDIAÍ  
ASSUNTO : Aprovação de Regimento  
RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO  
PARECER CEE N° 1147/75; CSG; Aprov. em 16/4/75

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO

1.1 - O Colégio Técnico de Jundiaí é um estabelecimento de ensino de segundo grau constituído em virtude de um convênio firmado entre a União, o Estado e o Município de Jundiaí. Teve o seu regimento preliminar aprovado por este Conselho através deste mesmo processo.

1.2 - Em 30 de novembro de 1972 o estabelecimento encaminhou a este Conselho novo regimento, com alterações motivadas pela Lei n° 5692 (fls. 46).

1.3 - Em 7 de dezembro daquele ano, o Diário Oficial do Estado publicou a Deliberação CEE n° 33/72 que instituiu normas para a elaboração de regimentos das escolas de 1° e de 2° Graus.

1.4 - O então relator da matéria solicitou a volta do processo ao Estabelecimento para que a redação fosse amoldada à Deliberação CEE- n° 33/72 (fls. 92).

1.5 - Conforme consta do processo, em vez deste ser remetido ao Colégio para as providências necessárias, foi juntado a outros processos versando sobre planos globais de outras unidades escolares (fls. 99), razão pela qual, somente em 6 de julho p.p., o Colégio providenciou o reenvio a este Conselho, através da Coordenadoria do Ensino Técnico, de novo regimento, ajustado segundo afirmam, à Deliberação CEE- n° 33/72.

1.6 - Em sua nova petição, o estabelecimento solicita:

I - Aprovação do Regimento enviado em 30/11/72 como válido para os anos letivos de 1973 e 1974, com a conseqüente convalidação dos atos escolares praticados em ambos.

II - Aprovação do novo Regimento para produzir seus efeitos em 1975.

### 2. APRECIÇÃO

2.1 - O Art. 3° da Deliberação CEE- n° 33/72 previu que os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado tenham seus regimentos aprovados por este Conselho.

2.2 - Assim, com vistas ao presente regimento remetido a este Conselho em abril de 1974. constatamos terem sido cumpridas as exigências da Deliberação CEE- nº 33/72 e demais disposições em vigor.

Artigo	Regimento
Deliberação 33/72	
5º	Título I
6º	Artigo 1.0.3
7º	Artigos 3.0.1 e 3.1.1
9º	Título II
10	Artigos 2.5.3 - 2.5.4- - 2.5.5- 2.5.2- 2.3.3 - 2.3.4 - 2.4.2
11	Artigos 1.0.5 - 3.2.1 - 3.2.2-
12	Artigos 3.0.2 - 3.1.2 - 3.1.3- 3.1.4 - 4.8.1 a 4.8.11- 4.9.1 a 4.9.5 - 4.10.1 a 4.10.4
13	Artigos 3.1.5 - 2.2.5 - 2.4.2
14	Artigo 2.4.3 - 4.11.1
15	Artigos 4.6.1 - 4.6.2 - 4.3.1 a 4.3.6 - 4.7.1 - 4.7.2 - 4.7.3- 4.5.1 a 4.5.7 - 4.6.5 - 4.6.6
16	Artigo 4.10.2
17	Artigos 3.3.1 e 3.3.2 e 4.4.4
18	Artigo 3.0.3
19	Artigo 2.6.1 - Título V
20	Título VI
21	Artigo 4.3.2 e 4.4.5
22	Artigo 7.0.2
23 e 24	(O estabelecimento não manterá cursos de 1º grau)
25	Artigo 8.1.2

2.3 - Deve, no entanto, o regimento acima referido, sofrer as seguintes alterações em sua redação:

- 2.3.1-Artigo 3.2.3: substituir onde dia "exercício profissional orientado" por "estágio profissional orientado";
- 2.3.2-Artigo 4.11.1: substituir no inciso "II" onde diz "exercício profissional orientado" por "estágio profissional orientado";
- 2.3.3-Artigo 3.0.1: acrescentar ao final do inciso "II" - (regime de intercomplementaridade).
- 2.3.4-Capítulo II: acrescentar logo após onde diz "Da complementação" "(regime de intercomplementaridade)";

- 2.3.5-Artigo 3.2.2:Parágrafo Único:substituir onde diz "poderá firmar" por "firmará";
- 2.3.6-Artigo 3.4.1:substituir a sua redação pela seguinte: "Os cursos supletivos corresponderão a planos visando a qualificação para o trabalho e ou o suprimento educacional, ao nível de 2º grau, obedecidas as normas da Deliberação CEE- nº 14/73".
- 2.4 - O regimento que fora remetido a este Conselho em 30/11/72 não difere substancialmente daquele que ora analisamos.

## II - CONCLUSÃO

Assim, estando cumpridas as exigências contidas na Deliberação CEE- nº 33/72, nosso voto é no sentido:

- I - da aprovação do regimento que, com data de 25 de abril de .... 1974, (fls. 99 a 149), foi encaminhado a este Conselho pelo Colégio Técnico de Jundiaí, para que, com as alterações constantes neste parecer, produza seus efeitos a partir do ano letivo de 1975.
- II - da convalidação dos atos escolares praticados durante 1973 e 1974 com apoio no Regimento constante deste processo e datado de 30 de novembro de 1972.

São Paulo, 09 de abril de 1973

a)Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale.", aos 16 de abril de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente